



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05968/10

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS¹: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BREJO DO CRUZ** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Existência de despesas não licitadas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** – **RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **809**, de **26 de novembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.836.897,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 15.798.283,02** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 13.811.388,22**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 1.935.312,21**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 3.127.201,01**, correspondendo a **21,77%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,67%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **25,42%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **48,60%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **51,74%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **66,75%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.

¹ Instrumento de procuração às fls. 116/117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05968/10

Pág. 2/3

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**:
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesas não licitadas com fornecimento de peças, material odontológico, serviço de acesso à internet e projetos de engenharia, no montante de **R\$ 43.414,14**;
 - 9.2. não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de **R\$ 256.669,81**;
 - 9.3. despesas não comprovadas com parcelamento com o INSS no montante de **R\$ 22.742,78**.

Citado, o Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, através do seu **Advogado JAILSON LUCENA DA SILVA**, devidamente habilitado (fls. 116/117) apresentou a defesa de fls. 130/232 (**Documento TC nº 19.588/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** apenas as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas com fornecimento de material odontológico, serviço de acesso à internet e projetos de engenharia, no montante de **R\$ 32.675,22**;
2. não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de **R\$ 256.669,81**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Subprocuradora-Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, referentes ao exercício financeiro de 2009;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- d) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de:
 1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93;
- e) **Representação à Delegacia da Receita Federal** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. remanesceram como não licitadas, despesas com fornecimento de material odontológico, serviço de acesso à internet e projetos de engenharia, no montante de **R\$ 32.675,22**, correspondente a **0,24%** da Despesa Orçamentária Total no exercício (**R\$ 13.811.388,22**), percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, no entanto, ensejando **ressalva nas contas de gestão, aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos;
2. merece ser desconsiderada a irregularidade referente a contribuições patronais pagas a menor, no montante de **R\$ 256.669,81**, tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de **R\$ 190.825,70²**.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão;
3. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 21 de novembro de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

² Deste total (**R\$ 190.825,70**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 139.549,30**, sendo **R\$ 64.537,80**, referente à amortização de dívidas previdenciárias mediante parcelamentos, e **R\$ 75.011,50**, correspondente às obrigações patronais mensais. No sistema extra-orçamentário o montante de **R\$ 51.276,40** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05968/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BREJO DO CRUZ** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Existência de despesas não licitadas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** – **RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 870 / 2.012

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05968/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL